



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 97, DE 2023

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Altera a Lei Complementar nº 179 de 24 de fevereiro de 2021 para dispor sobre os objetivos fundamentais do Banco Central do Brasil e da outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-76/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a Lei Complementar nº 179 de 24 de fevereiro de 2021 para dispor sobre os objetivos fundamentais do Banco Central do Brasil e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar, altera a Lei Complementar nº 179 de 24 de fevereiro de 2021 para dispor sobre os objetivos fundamentais do Banco Central do Brasil.

Art. 2º A Lei Complementar nº 179, de 24 de Fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a:

I- estabilidade de preços;

II- busca do pleno emprego.” (NR).

.....

“Art. 4º

Parágrafo Único. Fica vedado, aos indicados para ocupar o cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil, terem desempenhado ou estabelecido vínculo profissional direto ao mercado financeiro, dentro do período de 1 (um) ano, contados da desincompatibilização do vínculo empregatício.” (NR).

.....

“Art. 6º-A. Fica reconhecido ao Presidente do Banco Central do Brasil tratamento equivalente ao de Ministro de Estado, inclusive para fins de controle e fiscalização do Congresso Nacional, sem prejuízo do disposto no art. 12 do Decreto 10.789, de 8 de setembro de 2021 e art. 50 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição visa tornar como objetivo fundamental e principal do Banco Central do Brasil a persecução do pleno emprego, além da estabilidade dos preços, fundamentando na valorização do trabalho humano, ou seja, a busca do pleno emprego já é princípio da ordem econômica prevista no art. 170, inciso VIII da Constituição Federal de 1988.

Importante trazer à baila que inúmeras correntes do pensamento econômico questionam a rigidez da política monetária conduzida por alguns países, como o Brasil, por trazer elevados custos sociais e custos fiscais devido à indexação da dívida pública interna brasileira.

Forçoso se faz também lembrar que, há algumas décadas, o controle da inflação se realizava a partir do controle da base monetária, respaldado pelos fundamentos da “teoria quantitativa da moeda”. Com o desenvolvimento da literatura macroeconômica, se desenvolveram outras teorias que visam combater inflação por meio de uma dominância monetária, ou dominância fiscal, ou por meio de uma coordenação entre as políticas monetária e fiscal.

Alguns exemplos de teorias que contrapõem a análise acerca da inflação brasileira e de seus instrumentos de controle estão a “teoria fiscal do nível de preços”, a “teoria monetária moderna”, dentre outras que propõem métodos distintos de controle inflacionário. Tendo em vista que o objetivo principal do Banco Central do Brasil é persecução pela estabilidade dos preços, deve se incluir objetivo da busca pelo pleno emprego, buscando um desenvolvimento econômico e social de forma sustentável e a partir de diagnósticos macroeconômicos modernos.

Importante ressaltar também, que o Banco Central enquanto autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, e tendo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conferindo “status” de Ministro ao presidente da autarquia, cabe o controle de fiscalização por parte do Congresso Nacional das ações do Banco Central de modo a aperfeiçoar o funcionamento das instituições e garantindo o sistema de freios e contrapesos, tão cara a democracia.



Portanto, visamos também vedar a indicação de agentes de atuação vinculada ao mercado financeiro, baseando no desenvolvimento por parte de pensadores em todo o mundo das ações de “captura do estado”, de forma a tornar o Banco Central o menos vulnerável possível a eventuais influências externas que prejudiquem ao conjunto do povo brasileiro. Com exceção dos casos de desincompatibilização do cargo ou função dentro do durante o período de 1 (um) ano, reforça-se necessidade da presente iniciativa que se faz válida no intuito de garantir um lapso temporal visando garantir a atuação do Banco Central na direção da estabilidade dos preços e na persecução do pelo emprego.

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988 Art. 50	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988
LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021 Art. 1º, 4º, 6-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202102-24;179
DECRETO Nº 10.789, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021 Art. 12	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2021/decreto-10789-8setembro-2021-791713-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO